
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Silvio Fávero</p>		

Acrescenta o art. 47-A ao projeto de Lei Complementar n.º 53/2019 - Mensagem n.º 114/20, com a seguinte redação:

“Art. 47-A Acrescenta o Art. 5º-D à Lei 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que Consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, com a seguinte redação:

Art. 5º-D Fica isenta do ICMS a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela própria unidade consumidora, com os créditos de energia ativa nela originados ou em outra unidade do mesmo titular, no mesmo mês ou em meses anteriores, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, estabelecido pela Resolução Normativa da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel n.º 482, de 17 de abril de 2012.

§1º Poderão aderir ao sistema de compensação de energia elétrica de que trata o caput, os consumidores responsáveis por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída de energia solar fotovoltaica que se enquadre em uma das seguintes categorias:

- I – unidade consumidora integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras;
- II – unidade consumidora caracterizada como de geração compartilhada;
- III – unidade consumidora caracterizada como de autoconsumo remoto.

§2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I – microgeração distribuída: a central geradora de energia elétrica solar fotovoltaica com potência instalada menor ou igual a 75 kW (setenta e cinco quilowatts), conectada na rede distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

II – minigeração distribuída: a central geradora de energia elétrica solar fotovoltaica com potência instalada superior a 75 kW (setenta e cinco quilowatts) e menor ou igual a 1MW (um megawatts), conectada na rede distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

§3º A isenção prevista neste artigo:

I - não se aplica aos custos de disponibilidade, à energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição, e a quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora, e;

II – não exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no artigo 21 da Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996.

§4º O benefício fiscal previsto neste artigo está condicionado:

I - à observância pelas distribuidoras, pelos microgeradores e minigeradores dos procedimentos previstos no Ajuste SINIEF 2/2015, de 22 de abril de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2015;

II - a que as operações estejam contempladas com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.”

JUSTIFICATIVA

A Emenda ora proposta tem como objetivo acrescentar o art. 5º-D à Lei n.º 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A proposta tem a finalidade de regulamentar as normas previstas no Convênio ICMS 16/2015, que trata da isenção do ICMS na operação interna de saída de energia elétrica realizada pela distribuidora, com destino a unidade consumidora, mediante sistema de compensação com a energia produzida pela mesma unidade consumidora e injetada na rede de distribuição, de acordo com o estabelecido pela Resolução Normativa da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel n.º 482, de 17 de abril de 2012.

A Resolução n.º 482/2012 regulamenta a geração distribuída de pequenos consumidores pelo sistema de compensação, onde toda a energia gerada e não consumida no momento pelo consumidor é injetada na rede da distribuidora e concedida a esta como um empréstimo gratuito, sendo então devolvida ao consumidor na forma dos créditos energéticos.

Nos momentos em que o sistema não está gerando energia (durante à noite) ou quando a produção não consegue suprir o consumo do imóvel, a energia faltante continua vindo da rede elétrica da distribuidora.

Ao final do mês, a distribuidora irá calcular o balanço do saldo entre energia consumida e energia injetada, com cada crédito energético gerado por 1 Watt injetado, compensando 1 Watt de energia consumida da rede.

É exatamente sobre essa energia injetada na rede pelo consumidor, e que volta a ele como créditos, que a isenção do ICMS pelo convênio ocorre.

Isso significa que qualquer consumidor que instalar um sistema gerador solar passa a contar com a isenção do ICMS sobre a energia que gera.

O Estado de Mato Grosso aderiu ao referido Convênio n.º 16/2015, através do Convênio n.º 130/2015, tornando-se apto a conceder o benefício tributário de forma a fomentar o desenvolvimento e a produção de energia limpa e renovável e colaborar com a sustentabilidade ambiental. Sendo, entretanto, necessária Lei específica sobre o tema.

Importante registrar que até 2015 a Resolução n.º 482/2012 estabelecia a potência limite para sistemas de geração distribuída de até 75 kW (quilowatts) para microgeração e, até 1.000 kW ou 1 MW (megawatt) para minigeração.

Entretanto, no final de 2015, a Aneel revisou esses limites através das alterações trazidas por sua Resolução

Normativa 687, permitindo sistemas de minigeração de até 5 MW, sendo esta a potência que prevalece atualmente, para fins de isenção do imposto, no Estado de Minas Gerais, que no ano de 2017, aprovou a Lei nº 22.549/2017, que ampliou de 1 MW para 5 MW a capacidade das usinas aptas a receber a isenção do tributo, benefício válido para todas as modalidades de compensação: residencial, autoconsumo remoto, geração compartilhada e geração condominial, naquele Estado. Entretanto, Minas é o único Estado a estender a isenção de ICMS a usinas com capacidade de até 5 MW.

Desta forma, no Estado de Mato Grosso, visando a manutenção do benefício da forma já concedida, apresento a minha proposta de emenda mantendo o limite para a isenção de até 1MW. Na esperança que um o nosso Estado possa seguir o exemplo de Minas Gerais e ampliar tão relevante benefício fiscal, essencial para o desenvolvimento da economia, geração de empregos e produção de energias renováveis.

Caso aprovada, esta emenda permitirá o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual, e via de consequência o desenvolvimento do setor de energias renováveis de pequena escala, gerando empregos e renda, como também contribuindo para o desenvolvimento ambiental sustentável, colocando nosso Estado pé de igualdade com outros Estados, especialmente, o de Minas Gerais que hoje lidera a geração de energia solar no Brasil com 22% de participação na produção nacional.

Por fim, a presente emenda não necessita estar acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, na forma imposta no art. 14 da Lei de Responsabilidade fiscal, posto que, visa estender a concessão da **isenção em caráter geral, dentro de um contexto de uma política pública**, e, nesse sentido, se enquadra como exceção à regra, que pela literalidade do § 1º do art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000, trata somente da **isenção em caráter não geral, como se constata a seguir:**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Isenções gerais são aquelas em que a lei alcança a todos os contribuintes indistintamente, por sua vez, isenções não gerais são aquelas em que a lei vai escolher quais são as pessoas que serão beneficiadas por essa isenção, estabelecendo requisitos que deverão ser preenchidos.

De modo que as isenções de caráter geral estão fora do alcance das restrições impostas pelo art. 14 da LRF, devendo obedecer, logicamente, às demais normas e princípios que norteiam a concessão de benefícios fiscais.

A isenção de caráter individual (não geral) caracteriza-se pelo fato de ser atribuída a um grupo limitado de contribuintes que comprovem o preenchimento de determinadas condições legais. Apenas a habilitação junto ao Fisco daqueles que atendam aos requisitos pré-estabelecidos na lei permitirá o não-pagamento do tributo. A administração tributária do ente tributante deverá analisar, casuisticamente, o preenchimento dos requisitos para a concessão da isenção. É o que prevê o art. 179 do Código Tributário Nacional:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

A propósito, Eduardo Sabbag aduz que: ***“A isenção pode ser concedida de forma geral (de modo objetivo) ou de forma específica (de modo subjetivo ou pessoal). Explicando melhor, diz-se que a isenção concedida em caráter geral decorre do fato de que o benefício atinge a generalidade dos sujeitos passivos, independentemente de qualquer comprovação de alguma característica pessoal e particular que dote o beneficiário de certo exclusivismo para fruir o benefício. Já a isenção em caráter individual decorre de restrição legal do benefício às pessoas que preencham determinados requisitos, de forma que a sua fruição dependerá de requerimento endereçado à Administração Tributária no qual se comprove o cumprimento dos pressupostos legais, conforme previsto no art. 179, do CTN.”***

Por todo o exposto, solicito apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta relevante emenda.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Julho de 2019

Silvio Fávero
Deputado Estadual